



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 446/2011

Processo CEED nº 119/27.00/11.0

Manifesta-se sobre atendimento do aluno matriculado no Colégio Cidade das Hortênsias, em Canela, acometido da Síndrome do Pânico.

RELATÓRIO

O presente processo foi instruído a partir de correspondência da mãe do aluno matriculado no 1º ano do ensino médio no Colégio Cidade das Hortênsias, em Canela, "[...] afastado da escola desde outubro [2010] por problemas de síndrome do pânico".

2 - Na referida correspondência, está consignado que, no ano de 2010, o aluno começou a passar mal, solicitando que os pais o buscassem na escola. Até o segundo trimestre, apresentava dificuldade em dois componentes curriculares. Diante do quadro psicológico do aluno, a Escola propôs a realização de avaliações na sua residência. No entanto, essa alternativa não foi aceita pela mãe do aluno.

3 - A Diretora do Colégio Cidade das Hortênsias relata que o aluno, matriculado na 1ª série do ensino médio, apresentou atestados médicos relativos aos períodos de 27 de outubro e 28 de dezembro de 2010 e 24 de fevereiro de 2011, no entanto não frequentava as aulas regularmente desde o início do ano. A Escola, orientada pela 4ª Coordenadoria Regional de Educação, decidiu por aplicar as provas a domicílio, o que foi rejeitado pelo aluno e sua mãe que requer o adiamento do ano letivo.

4 - Foram juntados ao expediente "Atestados" da Psiquiatra. No primeiro Atestado, de 27 de outubro de 2010, consta que o aluno "encontra-se em tratamento psiquiátrico [...] estando impossibilitado de comparecer as suas atividades laborais e [...] escolares do dia 04/outubro/2010 até o presente momento, ainda sem dia para retornar".

O segundo Atestado, de 28 de dezembro de 2010, registra que o aluno está em tratamento desde outubro e continua sem condições de assistir às aulas.

ANÁLISE DA MATÉRIA

5 - A solução para o presente caso encontra-se no Parecer CEED nº 56/2006, que prevê temporalidade flexível do ano letivo para as situações que o exijam e medidas adaptativas do currículo, com a elaboração de um Plano de Estudos específico para atender o aluno, visando sua progressiva adaptação ao Plano de Estudos dos demais alunos de sua série ou etapa ou outra organização curricular, conforme definição da instituição de ensino.

6 - Considerando as condições do aluno, pode-se facultar a alternativa de vir a completar a série na qual está matriculado no ano letivo seguinte, quando do seu retorno à presencialidade, cursando apenas os componentes curriculares em que não obteve êxito.

7 - O Histórico Escolar do aluno registrará, para a 1ª série do ensino médio, os resultados obtidos em 2010 nos componentes curriculares cursados com aprovação e, em 2011, os resultados dos estudos presenciais dos componentes curriculares não cursados pelo aluno, no ano letivo de 2010. O Histórico Escolar deverá fazer menção ao presente Parecer.

8 – Ao Colégio caberá a emissão de Ata de Resultados Finais específica para o aluno em causa, após a conclusão da série.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho se manifeste sobre atendimento do aluno matriculado no Colégio Cidade das Hortênsias, em Canela, acometido da Síndrome do Pânico, nos termos dos itens 5, 6 e 7 deste Parecer.

Em 26 de abril de 2011.

Raul Gomes de Oliveira Filho – relator

Dorival Adair Fleck

Domingos Antônio Buffon

Dulce Miriam Delan

Neiva Matos Moreno

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de maio de 2011.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente